



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285482**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-87.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada LINDACI SEVERINA DA SILVA PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001506-87.2021.8.26.0606**

**Comarca: Suzano - 1ª Vara Cível**

**Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**

**Apelado: Lindaci Severina da Silva Pereira**

**Juiz: Gustavo Henrichs Favero**

**Voto nº 36.386**

Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade na unidade de consumo apurada em Termo de Ocorrência e Irregularidade (“TOI”). Documento produzido unilateralmente que, isoladamente, não comprova fraude. Ausência de perícia. TOI corroborado por degraú de consumo. Subfaturamento reconhecido. Recálculo para evitar enriquecimento indevido. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Dano moral não configurado. Impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica com base em recuperação de débitos pretéritos, que excedem noventa dias. Recurso parcialmente provido.

**Vistos.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/219, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito para: i) declarar nulo o Termo de Ocorrência Sue Inspeção e inexigível o débito dele decorrente; ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; e iii) ratificar a liminar para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento d energia em razão de tal débito.

Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré às fls. 222/238. Sustenta a regularidade da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e assevera que o documento goza de presunção de legitimidade por constituir ato administrativo.

Afirma que a emissão da cobrança respeitou o contraditório e a ampla defesa e que o valor foi apurado de acordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010. Assevera a possibilidade de interrupção de fornecimento de energia elétrica mediante aviso prévio e em razão do não pagamento da cobrança referente ao TOI.

Finalmente, sustenta não ter se caracterizado dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 244/251.

É o relatório.

Após a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção, a autora, titular da unidade consumidora, recebeu notificação para pagamento da recuperação de consumo no valor de R\$ 3.142,29. Afirmando a regularidade das medições registradas,

ajuizou a presente demanda buscando a declaração de inexigibilidade da referida cobrança, além da condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A título de tutela antecipada, a autora pleiteou que a ré fosse compelida a não efetuar corte de fornecimento de energia com lastro no débito impugnado, o que foi deferido pelo Juízo “a quo” (fls. 97).

Segundo o TOI acostado às fls. 36/37, a concessionária constatou que a tampa da caixa do medidor se encontrava sem lacre e verificou “*a inversão dos fios de entrada com os fios de saída nos terminais do medidor. Tal irregularidade ocasiona o menor registro de Kwh consumido*”, de modo que procedeu à troca do relógio e instalou novo lacre na tampa da caixa.

É cediço que os Termos de Ocorrência e Irregularidades (TOI) não constituem prova das circunstâncias ali registradas, uma vez que produzidos unilateralmente pela concessionária de energia. Logo, gozam apenas de presunção *juris tantum*.

Deste modo, em demandas fundadas em constatações registradas em TOI's, faz-se necessária sua corroboração por outros elementos probatórios.

Neste ponto, destaca-se que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo e a autora faz jus à inversão do ônus da prova.

Contudo, a concessionária apelada se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que, conquanto não elaborada a prova técnica pericial prevista nos artigos 129 e 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, os registros de faturamento demonstram significativo degrau de consumo entre o período de suposta irregularidade e os ciclos que o precederam (fls. 149) e o sucederam (fls. 151).

Destaca-se que a irregularidade teve início em 20 de julho de 2012 e se prolongou até a data da inspeção e troca do medidor, mas a cobrança retroativa refere-se somente ao período compreendido entre 20 de novembro de 2017 e 20 de novembro de 2020 em atenção à prescrição.

Ademais, as fotografias de fls. 143/146 evidenciam o rompimento do lacre de acesso aos blocos terminais e a instalação de novo medidor e lacre, tudo a demonstrar que efetivamente houve irregularidade no faturamento de energia elétrica.

Ora, a abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição. E, no caso, nota-se que pela maior parte do período da irregularidade o consumo registrado foi zerado ou ínfimo, sendo certo que após a troca do medidor o faturamento voltou a subir. Independentemente de fraude, é certo que o consumo apurado não reflete a realidade, pelo que deve a autora pagar a diferença sob pena de

enriquecimento indevido.

Por outro lado, a Resolução ANEEL nº 414/10 (atual nº 1.000/2021) fixa critérios de impossível compreensão pelos consumidores, de sorte que a simples referência à cobrança com base neste ato normativo vai de encontro com os incisos III e VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para viabilizar a cobrança da diferença de consumo, **impõe-se a adoção de critério proporcional, apurando-se a média aritmética dos valores de consumo apurados nos 12 ciclos imediatamente anteriores ao período de irregularidade**, determinação que constitui um *minus* com relação ao pedido declaratório formulado e, portanto, está nele contido. Deverá a concessionária disponibilizar à autora as faturas referentes aos doze ciclos mencionados para conferência dos cálculos realizados.

Logo, uma vez que verificadas oscilações significativas de consumo antes e depois do registro da ocorrência, viável o recálculo das faturas com base na média de 12 ciclos do consumo imediatamente anteriores ao início dos problemas do aparelho (Resolução ANEEL nº 414/10).

Ademais, considerando que a irregularidade constatada no TOI foi corroborada, não há que se falar em dano moral, posto que ausente ilicitude ou abuso de direito.

Por fim, tendo em vista que a cobrança de recuperação de débitos pretéritos tem anterioridade superior a noventa dias, seu eventual não pagamento não pode ensejar a interrupção do fornecimento de energia à unidade consumidora.

Assim sendo, de rigor o parcial provimento do recurso de apelação para julgar parcialmente procedente a ação apenas para determinar que a ré proceda ao recálculo do valor devido nos termos supra e se abstenha de efetuar corte do fornecimento de energia com base em cobrança decorrente do TOI em questão.

Em razão da sucumbência mínima da ré, impõe-se a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro*

*ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*<sup>5</sup>.

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) **Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC.** 9. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Nesse diapasão, inaplicável ao caso o disposto pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**